

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. RONALDO CARLETTO)

Inclui novos requisitos para a certificação das entidades desportivas formadoras na Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, que dispõe sobre as normas gerais do desporto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo incluir novos requisitos para a certificação das entidades desportivas formadoras na Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998.

Art. 2º O art. 29 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29

.....

§ 2º.....

.....

II -

.....

.....

d) manter alojamento e instalações desportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade, com licença de funcionamento e laudo de vistoria que atesta o cumprimento das normas de proteção contra incêndio, emitidos pelas autoridades públicas competentes;

.....

.....(NR)”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A tragédia no Centro de Treinamento do Clube de Regatas do Flamengo é recente e ainda não são conhecidas as causas do incêndio nem como ele rapidamente vitimou os atletas que se encontravam alojados. Temos notícias, no entanto, de que havia irregularidades quanto ao laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros e ao alvará de funcionamento, cuja expedição é de competência da Prefeitura do Rio de Janeiro.

Este projeto de lei tem por objetivo aprimorar a legislação desportiva federal com vistas a incluir na lista de requisitos para certificação das entidades desportivas formadoras a apresentação de licença de funcionamento e laudo de vistoria que ateste o cumprimento das normas de segurança e proteção contra incêndios, emitidos pelas autoridades competentes.

À primeira vista pode parecer uma impropriedade legal incluir em lei federal uma exigência que é matéria de lei municipal, mas não se trata disso. O que propomos é incluir essa documentação na lista de requisitos que a Confederação Brasileira de Futebol deve verificar para certificar um clube formador como uma entidade formadora, condição que garante ao clube formador determinados benefícios, tais como a preferência em relação aos demais clubes para assinar com o atleta por ela formado o primeiro contrato profissional, bem como o direito a indenização caso o atleta por ela formado assine com outro clube o primeiro contrato profissional, dentre outros. O objetivo da proposição é, em resumo, não permitir que uma entidade formadora sem as licenças exigidas possa ser certificada para fins de se candidatar aos benefícios que a Lei autoriza.

Entendemos que esse será um incentivo maior para que os clubes formadores operem com as licenças e laudos de vistoria atualizados. Contamos, portanto, com o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado RONALDO CARLETTO

2019-1325